

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020486398/2024 - SAP.LCT

Joinville, 11 de março de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 458/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRENTE: ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA, aos 05 dias de março de 2024, contra a decisão que a declarou inabilitada no presente certame, conforme julgamento realizado em 29 de fevereiro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0020341042.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 01/03/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 29/02/2024, documentos SEI nºs 0020341042 e 0020341182, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0020420541.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de outubro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 458/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de

Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de serviços de ampliação do parque de iluminação pública do Município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 13 de novembro de 2023, onde, ao final, a empresa VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, restou como arrematante, sendo convocada a apresentar proposta atualizada, bem como, responder a diligência quanto a exequibilidade e garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alíneas "f.1" e "f.2" do edital.

Em 20 de novembro de 2023, foi realizado o julgamento da proposta de preços da arrematante, onde foi informado que equivocadamente a mesma foi convocada para apresentação da proposta de preços, pois considerando que o valor ofertado pela mesma ao final da etapa de lances, era inferior ao somatório dos itens com valores fixos de fornecimentos de peças, ou seja, os itens 1.11 no valor de R\$ 2.960.000,00, item 2.49 no valor de R\$ 1.600.000,00 e o item 3.1.400 no valor de R\$ 8.000.000,00 da planilha sintética, tratavam-se de valores fixos para fornecimento de peças, nos termos do item 2.8.8 do Anexo V - Memorial Descritivo do edital. Deste modo, a empresa restou desclassificada do certame, considerando que o valor ofertado na sua proposta de preços não atendia ao mínimo exigido do total para fornecimentos de peças, valores estes fixos na planilha sintética disponibilizada junto ao edital.

Na mesma data, observou-se que as empresas VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, respectivamente segunda e terceira colocadas no certame, encontravam-se na mesma situação da empresa VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, sendo assim, estas também foram desclassificadas do certame.

Em seguida foi solicitada manifestação da empresa PAULO ADALBERTO FUCKES DA VEIGA JUNIOR LTDA, quarta colocada no certame, se o valor ofertado pela mesma, menos o valor total dos itens que compõem o "fornecimento de peças", se este correspondia a prestação de todos os serviços que compõem a planilha analítica disponibilizada junto ao edital.

Em 20 de novembro de 2023, diante da manifestação da empresa PAULO ADALBERTO FUCKES DA VEIGA JUNIOR LTDA, onde informou que o valor ofertado na sua proposta de preços não atendia ao exigido do total para fornecimentos de peças e todos os serviços que compõem a planilha sintética disponibilizada junto ao edital, a mesma restou desclassificada.

Em seguida foi solicitada manifestação da empresa MN CONSTRUÇÕES LTDA, quinta colocada no certame, se o valor ofertado pela mesma, menos o valor total dos itens que compõem o "fornecimento de peças", se este correspondia a prestação de todos os serviços que compõem a planilha analítica disponibilizada junto ao edital.

Em 21 de novembro de 2023, a empresa manifestou exequibilidade da proposta de preços, sendo então convocada para a apresentação da proposta de preços. Após encerrado o prazo, a empresa não juntou a proposta de preços e tampouco os documentos comprobatórios que demonstrassem a exequibilidade da proposta, sendo então desclassificada.

Na mesma data, foi convocada a empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA, sexta colocada no certame e então Recorrente, para apresentar a proposta de preços.

Em 28 de novembro de 2023, após análise da proposta da Recorrente, foram realizados diversos apontamentos para ajuste da proposta, entretanto, visando dar celeridade ao processo, esta foi classificada, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação. Caso a empresa fosse habilitada, seria oportunizada a correção da proposta.

Após envio dos documentos de habilitação, os documentos de ordem técnica foram encaminhados para análise técnica da Secretaria Requisitante.

Em 10 de janeiro de 2024, foi realizada sessão para julgamento dos documentos de habilitação da Recorrente, onde a Secretaria Requisitante informou que não foi localizado nos documentos de habilitação a comprovação da capacidade técnica para atendimento do subitem 9.5, alínea "m.3" do edital. Deste modo, foi realizada diligência a fim da Recorrente demonstrar a comprovação da citada exigência na unidade de medida solicitada no edital, ou seja, em postes. Ainda foi realizada diligência quanto ao balanço patrimonial do exercício de 2021, considerando que a Recorrente apresentou parte em formato SPED e parte como livro digital. A resposta da diligência quanto aos atestados de capacidade técnica, foi novamente

encaminhada para análise técnica da Secretaria Requisitante.

Em 06 de fevereiro de 2024, foi realizado o julgamento da habilitação da Recorrente, entretanto esta foi inabilitada com base na análise técnica realizada através do Memorando SEI nº 0019626367/2024 - SEINFRA.UIP, por não atender ao subitem 9.5, alínea "m.3" do edital.

Na mesma data, foi convocada a empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA, sétima colocada no certame, para apresentação da proposta de preços.

Em 16 de fevereiro de 2024, foi realizada diligência da proposta de preços da empresa. Sendo que na mesma data, a empresa apresentou a resposta e a proposta de preços atendeu as exigências do item 8 do edital. Deste modo, a empresa restou classificada, sendo então solicitada a apresentação dos documentos de habilitação.

Após envio dos documentos de habilitação, os documentos de ordem técnica foram encaminhados para análise técnica da Secretaria Requisitante.

Em 29 de fevereiro de 2024, após a análise dos documentos de habilitação da empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA, esta restou habilitada, por atender ao disposto no item 9 do edital, sendo então declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a Recorrente, sexta colocada na ordem de classificação do certame, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira que a inabilitou e declarou vencedora a empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 05 de março de 2024, documento SEI nº 0020420541.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA, ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 0020480614.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA, ora Recorrente, sustenta, em suas razões recursais, que os atestados apresentados pela mesma, atendem integralmente as exigências do edital.

Nesse sentido, alega que sua inabilitação está sendo embasada em "pura semântica".

Ainda, prossegue alegando que a decisão tomada incorre em excesso de formalismo, ausência de isonomia e restrição ao caráter competitivo do certame.

Por fim, requer a reforma da decisão que a inabilitou, e a consequente anulação de todos os atos seguintes, qual seja a habilitação da empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, a empresa **QUANTUM ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrida, defende que os atestados apresentados pela Recorrente não guardam similitude com o exigido no edital, possuem características técnicas totalmente diferentes aquelas estabelecidas pela Administração.

Neste contexto, destaca que conforme já analisado pela própria Administração, *não foram encontrados elementos que comprovem a capacidade técnica para atender referida demanda.*

Prossegue destacando que a inabilitação da Recorrente vai de encontro ao edital, a lei e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da legalidade.

Aduz que este caso não se trata de mero erro formal, mas de omissão de material que originalmente deveria constar na documentação de habilitação.

Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões, e que o presente recurso seja negado,

mantendo assim a Recorrente inabilitada no certame. Caso não seja este o entendimento, que seja remetido os autos à autoridade superior.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa. da igualdade. do planejamento, transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do assim como desenvolvimento nacional sustentável, disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, o TJ/DF, manifesta-se:

O TJ/DF, em apelação cível, julgou que o "objeto social de filial de sociedade empresária que se habilita a participar do pregão eletrônico deve estar de acordo com o objeto exigido no edital, do contrário será inabilitada, não sendo possível considerar a matriz para fins de habilitação, uma vez que foi a própria filial que, desde o início, apresentou-se como participante do certame, devendo ser respeitada a sua individualidade para fins de apresentação de propostas, lances, julgamento e habilitação". Segundo o tribunal, a Lei de Licitações (8.666/93) ainda em vigor, conforme previsto no art. 193, II, da Lei 14.133/21, prevê no artigo 3º que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para administração, dentre destaque princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dos quais não pode se afastar o administrador público". (Grifamos.) (TJ/DF, Apelação Cível nº 0715765-75.2022.8.07.0018, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, j. em 19.04.2023.)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Assim, considerando que a inabilitação da empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA foi realizada com base nas análises técnicas realizadas em 21/12/2023 e 12/01/2024, respectivamente, documentos SEI nº 0019626367 e 0019770092. Conforme se extrai:

"Em resposta do Memorando 0019556620, faz-se a análise detalhada dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Ilumisul Soluções Urbanas e Luminotécnica Ltda, documento SEI 0019299688, referente ao atendimento do item 9.5, alíneas m.1 a m.3, do Edital 458/2023:

CAT com registro de atestado nº 85986/2018 (Pg. 76)	Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	Objeto: Gestão e Manutenção do sistema elétrico e de iluminação pública <u>Não é compatível com o Edital 458/2023.</u>
Atestado de Capacidade Técnica Emitido por: Prefeitura Municipal de Saquarema (Pg. 78)	Objeto: Gestão e Manutenção do sistema elétrico e de iluminação pública - <u>não é</u> <u>compatível com o Edital 458/2023</u> Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	Serviços de manutenção não são compatíveis com os serviços de ampliação buscados no edital 458/2023 - Atestado não compatível.
CAT com registro de atestado nº 39206/2021 (pg. 82)	Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ADEQUAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM UTILIZAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED, ELABORAÇÃO DE PROJETO LUMINOTÉCNICO, MONTAGEM DE DOSSIÊ, APROVAÇÃO E RECEBIMENTO DA CONCESSIONÁRIA PARA A ADEQUAÇÃO DA CONTA DE IP Serviço de modernização - <u>Não é compatível com o Edital 458/2023.</u>
Atestado de Capacidade Técnica Emitido por: Prefeitura de Nilópolis (Pg. 84)	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ADEQUAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM UTILIZAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED, ELABORAÇÃO DE PROJETO LUMINOTÉCNICO, MONTAGEM DE DOSSIÊ, APROVAÇÃO E RECEBIMENTO DA CONCESSIONÁRIA PARA A ADEQUAÇÃO DA CONTA DE IP Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	Serviços de modernização não são compatíveis com os serviços de ampliação buscados no edital 458/2023 - Atestado não compatível.
CAT com registro de atestado nº 62549/2016 (Pg. 89)	Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	Objeto: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU <u>Não é compatível com o Edital 458/2023.</u>
Atestado de Capacidade Técnica Emitido por: Prefeitura de Nova Iguaçu (Pg. 92)	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	Serviços de manutenção não são compatíveis com os serviços de ampliação buscados no edital 458/2023 - Atestado não compatível.
CAT com registro de atestado nº 89183/2022 (Pg. 116)	Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	Objeto: OBRA DE IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA RODOVIA ENGENHEIRO LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS E TRECHO DA RODOVIA NORIVAL MARTINS DA CRUZ - RIO DAS OSTRAS/RJ É compatível com o Edital 458/2023
Atestado de Capacidade Técnica	OBRA DE IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA RODOVIA ENGENHEIRO LUIZ GONZAGA OLUBINO TA NINUS E TRECHO DA	Quantidade atendida: m.1) não atende, não existem pontos instalados em rede da distribuição da concessionária de energia elétrica, somente em circuito exclusivo

Emitido por: Município de Rio das Ostras (Pg. 118)	RODOVIA NORIVAL MARTINS DA CRUZ - RIO DAS OSTRAS/RJ Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	m.2) 291 pontos m.3) não atende, não existe identificação da ampliação da rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, seja para circuitos de média tensão como para de baixa tensão.
CAT com registro de atestado nº 68033/2019 (Pg. 124)	Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	Objeto: OBRA PÚBLICA COM VISTAS A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE REVITALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS NA FORMA DA PROPOSTA-DETALHE E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É compatível com o do Edital 458/2023
Atestado de Capacidade Técnica Emitido por: Prefeitura Municipal de Vassouras (Pg. 126)	OBRA PÚBLICA COM VISTAS A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE REVITALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS NA FORMA DA PROPOSTA-DETALHE E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	É compatível com o item 9.5.m.2 do Edital 458/2023, mas as quantidades não são apresentadas.
CAT com registro de atestado nº 89945/2022 (Pg. 128)	Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DA OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO TRECHO DA RODOVIA AMARAL PEIXOTO (RJ 106) KM 153 AO KM 157 KM RIO DAS OSTRAS/RJ. DESCRIÇÃO DA OBRA: A OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO TRECHO DA RJ106 SE RESUME NA INSTALAÇÃO DE POSTES COM ALTURAS VARIADAS, COM LUMINÁRIAS DE LED, TRANSFORMADORES E CAIXAS DE MEDIÇÃO, COM UMA DISTRIBUIÇÃO DE REDE SUBTERRÂNEA. É compatível com o do Edital 458/2023
Atestado de Capacidade Técnica Emitido por: Prefeitura Municipal de Rio das Ostras (Pg. 131)	OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO TRECHO DA RODOVIA AMARAI PEIXOTO (RJ-106) KM 153 AO KM 157 KM - RIO DAS OSTRASJRJ, Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	Quantidade atendida: m.1) não atende, não existem pontos instalados em rede da distribuição da concessionária de energia elétrica, somente em circuito exclusivo m.2) 121 pontos m.3) não atende, não existe identificação da ampliação da rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, seja para circuitos de média tensão como para de baixa tensão.
CAT com registro de atestado nº 105221/2022 (Pg. 138)	Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA RODOVIA PREFEITO JOSÉ BICUDO JARDIM (RJ 162) TRECHO DO TREVO DA RODOVIA ENGENHEIRO LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS ATÉ A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU É compatível com o do Edital 458/2023
Atestado de Capacidade Técnica Emitido por: Prefeitura Municipal de Rio das Ostras (Pg. 140)	OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA RODOVIA PREFEITO JOSÉ BICUDO JARDIM (RJ 162) TRECHO DO TREVO DA RODOVIA ENGENHEIRO LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS ATÉ A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	Quantidade atendida: m.1) não atende, não existem pontos instalados em rede da distribuição da concessionária de energia elétrica, somente em circuito exclusivo m.2) 95 pontos m.3) não atende, não existe identificação da ampliação da rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, seja para circuitos de média tensão como para de baixa tensão.
Atestado de Capacidade Técnica Emitido por: Prefeitura de Macaé (Pg. 145)	Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	Quantidade atendida: m.1) 614 pontos m.2) não atende, não existem pontos instalados em rede exclusivo de Iluminação Pública m.3) não atende, não existe identificação da ampliação da rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, seja para circuitos de média tensão como para de baixa tensão.
CAT com registro de atestado nº 63453/2016 (Pg.	Profissional: Paulo Granato da Silva Castro - Engenheiro Eletricista	Objeto: INSTALAÇÃO DE 904 LUMINÁRIAS DE LED AO LONGO DE 13 KM DA LIGAÇÃO TRANSOLÍMPICA, ENTRE A AV. BRASIL E AV. SALVADOR ALLENDE, EM VIAS EXPRESSAS, TÚNEIS E PRAÇA DE PEDÁGIO

146)		É compatível com o do Edital 458/2023
	INSTALAÇÃO DE 904 LUMINÁRIAS DE LED AO LONGO DE 13 KM DA LIGAÇÃO TRANSOLÍMPICA, ENTRE A AV. BRASIL E AV. SALVADOR ALLENDE, EM VIAS EXPRESSAS, TÚNEIS E PRAÇA DE PEDÁGIO	m.1) não atende, não existem pontos instalados em rede da distribuição da concessionária de energia elétrica, somente em circuito exclusivo m.2) 904 pontos m.3) não atende, não existe identificação da ampliação da rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, seja para circuitos de média tensão como para de baixa tensão.

Com base na análise técnica feita, informa-se que não foi localizado nos documentos de habilitação (0019299688) a comprovação da capacidade técnica para atendimento ao subitem 9.5, alínea "m.3", atestado operacional e execução, de forma que resta pendente os documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional da licitante Ilumisul Soluções Urbanas e Luminotécnica Ltda para os serviços de Execução de Rede de distribuição de energia elétrica - Ampliação da rede de distribuição de energia da iluminação pública em vias públicas comuns nos 400 postes.

Conforme explicitado no Edital, tal capacidade técnica faz referência à ampliação da rede de distribuição de energia elétrica da Celesc, item 2.4 do Anexo V (0018817391) do Edital, de forma que a licitante apresentou somente os atestados de capacidade técnica operacional relativos aos itens 01 e 02 do item 10.3 do Anexo V, não ficando comprovada a capacidade técnica relativa ao item 03 do item 10.3 do Anexo V do Edital, ou seja, a Ilumisul Soluções Urbanas e Luminotécnica Ltda apresentou aptidão para os serviços de ampliação em vias públicas comuns (item 2.2 do Anexo V) e para os serviços de ampliação em vias públicas especiais (item 2.3 do Anexo V), ficando pendente a comprovação de aptidão para serviços aplicados nos serviços ampliação da rede de distribuição de energia da iluminação pública em vias públicas comuns (Lista Celesc), tendo em vista que as ampliações propostas pela Administração Pública no Edital 458/2023 envolvem também a ampliação da rede de distribuição de energia elétrica da concessionária Celesc, tanto em média tensão (circuitos de distribuição nas tensões entre 1 kV a 69 kV), como em baixa tensão (circuitos nas tensões inferiores a 1 kV)."

"Com nossos cordiais cumprimentos, a Unidade de Iluminação Pública da Secretaria de Infraestrutura Urbana vem, através deste, analisar tecnicamente a resposta apresentada pela empresa Ilumisul Soluções Urbanas e Luminotécnica Ltda, documento SEI 0019750257.

Ao analisar-se a resposta da empresa, verifica-se que existe **erro de interpretação** ao qual serviço específico o atestado solicitado se refere, nos trechos:

"[...] que temos a necessidade de comprovar a instalação de 400 postes com a instalação de rede de distribuição de energia elétrica visando a alimentação dos novos pontos de iluminação pública, que serão instalados naqueles postes, em vias públicas comuns."

"[...] que SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIA PÚBLICA COMUM (VPC), tratam da instalação de novos equipamentos de iluminação pública (luminárias, braços, cintas, conectores e demais equipamentos auxiliares) em locais onde já existem a rede de distribuição de energia atendendo outros consumidores da Distribuidora Local."

Dando a interpretação de que os atestados solicitados no item 03 do subitem 10.3.2 do Anexo V do Edital 458/2023 fazem referência ao serviço descrito no item 2.2 do mesmo anexo "SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS COMUNS (VPC)".

Entretanto, como indica na própria resposta (0019750257) à diligência, e em consonância com o Anexo V do Edital 458/2023, em seu item 10.3.2, que os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, fazem referência ao item "Ampliação da rede de distribuição de energia da iluminação pública em vias públicas comuns". Tal serviço encontra-se descrito no mesmo item 2.1 - DEFINIÇÕES E TERMINOLOGIA do Anexo V, que diz:

SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIA PÚBLICA COMUM (VPC): Os serviços de ampliação do sistema de iluminação pública em via pública comum compreendem todos aqueles relacionados à instalação de novos equipamentos de iluminação pública na rede de distribuição de energia da Celesc, ou seja, onde a rede não é exclusiva para o sistema de iluminação pública, com o fornecimento de materiais.

DE*AMPLIACÃO* DOSERVICOS **SISTEMA** EM*ILUMINAÇÃO PÚBLICA* VIA *PÚBLICA* ESPECIAL (VPE): Os serviços de ampliação do sistema de iluminação pública em via pública especial compreendem todos aqueles relacionados à instalação de novos equipamentos de iluminação pública em rede exclusiva para o sistema de iluminação, com o fornecimento de materiais. Considera-se rede exclusiva de iluminação pública aquela de propriedade do Município, cujo ponto de conexão com a rede da Celesc se dá através de padrão de entrada com medidor de energia elétrica específico, tais quais praças, parques, pontes, monumentos, passeios públicos, vias públicas onde não existe rede aérea da Celesc, entre outros.

SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIA PÚBLICA COMUM: Os serviços de ampliação da rede de alimentação do sistema de iluminação pública em via pública comum compreendem todos aqueles relacionados à ampliação da rede de distribuição de energia da Celesc, ou seja, onde a rede não é exclusiva para o sistema de iluminação pública, com o fornecimento de materiais.

Cada tipo de serviço, no Anexo V, é descrito nos itens subsequentes do mesmo Anexo V, que são eles:

2.2 DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS APLICADOS NOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS COMUNS (VPC)

2.3 DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS APLICADOS NOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS ESPECIAIS (VPE)

2.4 DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS APLICADOS NOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PÚBLICAS COMUNS (LISTA CELESC)

De forma que resta claro no Anexo V, sem possibilidades à interpretação errônea, que os atestados de capacidade técnico-profissional, bem como técnico-operacional, para o item 03 do item 10.3.2 do Anexo V, fazem referência aos serviços descritos no item 2.4 deste mesmo Anexo: SERVIÇOS APLICADOS NOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PÚBLICAS COMUNS (LISTA CELESC)

Item 10.3.2 do Anexo V do Edital 458/2023

N.º	Serviço	Objeto	Quantitativo Mínimo
01	Ampliação em VPC	Execução de lluminação pública	400 (quatrocentos) pontos
02	Ampliação em VPE	Execução de Iluminação pública	100 (cem) pontos
03	Ampliação da rede de distribuição de energia da iluminação pública em vias públicas comuns	Execução de Rede de distribuição de energia elétrica	400 (quatrocentos) postes

Tais serviços se fazem necessário no respectivo contrato, uma vez que para a ampliação do sistema de iluminação pública também se faz ampliar as redes de distribuição de energia elétrica, sendo elas exclusivas ou não-exclusivas, e não somente a instalação de equipamentos de iluminação pública em redes já existentes. Para os casos (vias públicas) onde existe a necessidade de ampliação da rede de distribuição de energia elétrica não-exclusiva, de propriedade da Celesc, se faz necessário comprovar que a futura contratada possua técnico-profissional capacidade e técnico-operacional reconhecida nos serviços que envolvam as redes de distribuição de energia elétrica tanto em média tensão (MT) como em baixa tensão (BT) pertencente às concessionárias distribuidoras de energia elétrica, sendo os atestados de construção de redes exclusivas (específicas para a iluminação pública) não suficientes para tal, de forma que a rede a ser construída será compartilhada também com os demais consumidores de energia elétrica, sejam residenciais ou comerciais, e não exclusiva à utilização da iluminação pública.

Em análise criteriosa de todos os atestados técnicos apresentados pela empresa Ilumisul Soluções Urbanas e Luminotécnica Ltda, restam comprovadas as capacidades técnico-profissional e técnico-operacional para a execução dos serviços previstos nos Lotes 01 e 02 (serviços 2.2 e 2.3 do Anexo V do Edital 458/2023), itens 01 e 02 do item 10.3.2 do Anexo V. Entretanto, **não foram encontrados elementos**

que comprovem as capacidades técnico-profissional e técnico-operacional para o item 03 do item 10.3.2 do Anexo V do Edital 458/2023, serviço 2.4 do Anexo V, nos atestados apresentados.

Existe, no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Nova Iguaçu (Pg. 92 dos Documentos de Habilitação - 0019299688) a referência genérica "Implantação de redes subterrâneas com tensão de até 15 kV - 4 km" e "Implantação de redes aéreas com tensão de até 15 kV - 35 km", e entende-se que tais capacidades sejam reconhecidas para os circuitos exclusivos de iluminação pública, já que em avaliação da planilha de materiais e serviços do contrato que originou tal atestado (Pgs. 95 a 115 dos Documentos de Habilitação - 0019299688), não são encontrados materiais ou serviços aplicados em redes de distribuição de energia elétrica não exclusivas tanto em Média Tensão como em Baixa Tensão,, ou mesmo outros elementos que comprovem as capacidades técnicoprofissional e técnico-operacional, de execução de redes com características similares aos servicos descritos no item 2.4 do Anexo V do Edital 458/2023, necessários à perfeita execução do futuro contrato, de forma que entende-se que o item 03 do item 10.3.2 do Anexo V não foi satisfeito, conforme descrito no Memorando 0019626367 -SEINFRA.UIP."

E, considerando a natureza técnica do presente recurso, registra-se que foi solicitada a manifestação da Unidade de Iluminação Pública da Secretaria de Infraestrutura Urbana, unidade requisitante do processo licitatório, através do Memorando SEI nº 0020420905/2024- SAP.LCT, que, em resposta, manifestou-se através do Memorando SEI nº 0020471440/2024 - SEINFRA.UIP, o qual transcrevemos na íntegra:

"Com nossos cordiais cumprimentos, a Unidade de Iluminação Pública vem, através deste, responder aos questionamentos feitos via recurso (0020420541) do Edital 458/2023, protocolado pela empresa Ilumisul Soluções Urbanas e Luminotécnica Ltda.

Dos Fatos

[...] O que, em que pese as alegações da SEINFRA versando sobre suposto erro de interpretação, aqui será demonstrado que não há qualquer tipo de erro, o que será comprovado tecnicamente, juridicamente e jurisprudencialmente.

Inicialmente, reitera-se que a avaliação técnica acerca dos atestados de capacidade técnica e capacidade operacional apresentados a esta Administração Pública através do Documento 0019299688 já foi apresentada pela Unidade de Iluminação Pública através do Memorando 0019626367 - SEINFRA.UIP, onde foi verificado que restam pendentes documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional da referida licitante para o atendimento da alínea "m.3" do item 9.5 do Edital 458/2023.

Do Atendimento Ao Subitem 9.5, Alínea "M.3"

[...] As argumentações para a desclassificação da Recorrente estão sendo embasadas em pura "SEMÂNTICA", pois a exigência do edital em questão é EXATAMENTE O MESMO que foi comprovado pela referida empresa, conforme mais uma vez, demonstraremos. [...]

Ao contrário do que alega a recorrente, os argumentos utilizados por esta Administração Pública estão diretamente ligados ao Edital 458/2023, não sendo utilizado nenhum tipo de invalidação por semântica da língua portuguesa. O Anexo V do Edital 458/2023 traz em seu item 2.1 (pg. 2 do Anexo V) definições e terminologia utilizados ao longo do documento técnico. Dentre as definições apresentadas, tem-se os objetos principais do Edital, que são:

SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIA PÚBLICA COMUM (VPC): Os serviços de ampliação do sistema de iluminação pública em via pública comum compreendem todos aqueles relacionados à instalação de novos equipamentos de iluminação pública na rede de distribuição de energia da Celesc, ou seja, onde a rede não é exclusiva para o sistema de iluminação pública, com o fornecimento de materiais.

SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE **ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIA PÚBLICA** \mathbf{EM} ESPECIAL (VPE): Os serviços de ampliação do sistema de iluminação pública em via pública especial compreendem todos aqueles relacionados à instalação de novos equipamentos de iluminação pública em rede exclusiva para o sistema de iluminação, com o fornecimento de materiais. Considera-se rede exclusiva de iluminação pública aquela de propriedade do Município, cujo ponto de conexão com a rede da Celesc se dá através de padrão de entrada com medidor de energia elétrica específico, tais quais praças, parques, pontes, monumentos, passeios públicos, vias públicas onde não existe rede aérea da Celesc, entre outros.

SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIA PÚBLICA COMUM: Os serviços de ampliação da rede de alimentação do sistema de iluminação pública em via pública comum compreendem todos aqueles relacionados à ampliação da rede de distribuição de energia da Celesc, ou seja, onde a rede não é exclusiva para o sistema de iluminação pública, com o fornecimento de materiais.

Tais serviços, são usados ainda, como base para a determinação da capacidade técnica e operacional das empresas participantes do certame, conforme apresenta o item 10.3 do Anexo V do Edital 458/2023, que diz:

- Atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços com características compatíveis com o objeto desta licitação, limitado a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, equivalente a:

Item 10.3.2 do Anexo V do Edital 458/2023

Minimo

01	Ampliação em VPC	Execução de lluminação pública	400 (quatrocentos) pontos
02	Ampliação em VPE	Execução de Iluminação pública	100 (cem) pontos
03	Ampliação da rede de distribuição de energia da iluminação pública em vias públicas comuns	Execução de Rede de distribuição de energia elétrica	400 (quatrocentos) postes

Ou seja, apesar de todos os serviços requisitados para comprovação de aptidão técnica e operacional apresentarem a palavra "ampliação", os serviços a serem executados são amplamente distintos entre si, ao contrário do que alega a recorrente quando diz que existe argumentação baseada em pura "semântica". Ainda, para no mesmo Anexo V do Edital 458/2023, os itens 2.2, 2.3 e 2.4 apresentam a listagem de todos os serviços requeridos para a perfeita execução contratual, e, novamente, tais serviços são amplamente distintos entre si, tendo em vista que a natureza técnica de execução dos serviços são distintas entre si.

Mesmo assim, para fins de transparência total com os serviços integrantes do objeto licitados através do presente Edital, esta Unidade tomou os devidos cuidados para que todas as nomenclaturas, ao longo dos documentos, fossem unissonas entre si, de forma que não existisse margem de interpretação errônea ou por "semântica", de forma que os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 10.3 do Anexo V do Edital encontram-se fortemente conectadas, não existindo espaço para interpretações diferentes seja por parte das empresas licitantes, seja por parte da Administração Pública na avaliação e julgamento de todos os documentos relacionados ao Edital, permitindo igual concorrência entre todos os licitantes, conforme preconiza a Lei 14.133/2021.

Ainda assim, caso ainda existissem dúvidas por parte da licitante a respeito das diferenças técnicas entre os serviços demandados por esta Unidade no objeto licitado, que os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 não fossem capaz de dirimir, a licitante poderia ter questionado esta Administração Pública à época da publicação do Edital, de forma que a informação aqui apresentada seria ratificada por esta Unidade, evitando, dessa forma, qualquer tipo de questionamento que pudesse existir por parte das empresas licitantes.

Por último, é importante ressaltar que o item 2.4 (alínea "m.3" do item 9.5 do Edital, e item 03 do item 10.3.2 do Anexo V do Edital 458/2023), se refere às redes de distribuição de energia elétrica não exclusivas, de propriedade das concessionárias de distribuição de energia elétrica, e não de municipalidades, de forma que, esta Unidade entende que para validação de atestados de capacidade técnica e capacidade operacional para tal item só pode m expedidos por concessionárias de distribuição de energia elétrica ou acompanhados de documentos técnicos que comprovem que os sistemas de distribuição de energia elétrica foram recebidos e aprovados pelas respectivas concessionárias de distribuição de energia elétrica, uma vez que o aceite técnico e operacional desses serviços são de competência exclusiva delas, não tendo municipalidades ou outros órgãos que não sejam diretamente envolvidos nas concessões, quaisquer competências técnicas para validação dessas aptidões técnicas, afinal e a exemplo, <u>não poderia o Município de Joinville atestar competência técnica sobre execução de rede de distribuição de energia elétrica da Celesc, já que o Município de Joinville não tem qualquer gerência ou competência sobre as redes de distribuição de energia elétrica da Celesc.</u>

"[...] O que demonstram os Atestados de Capacidade apresentados pela ILUMISUL: [...]"

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 89945/2022 EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18650/2019. CONTRATAÇÃO *OBJETO:* DE**EMPRESA** ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO. DA OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO TRECHO DA RODOVIA AMARAL PEIXOTO (RJ 106) KM 153 AO KM 157 KM RIO DAS OSTRAS/RJ. DESCRIÇÃO DA OBRA: A OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO TRECHO DA RJ106 SE RESUME NA INSTALAÇÃO DE POSTES ... COM ALTURAS VARIADAS, COM LUMINÁRIAS DE LED, TRANSFORMADORES E CAIXAS DE .. MEDIÇÃO, **UMA DISTRIBUIÇÃO** DE REDE SUBTERRÂNEA. (grifo nosso)

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 89183/2022 OBRA DE IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA RODOVIA ENGENHEIRO LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS E TRECHO DA RODOVIA NORIVAL MARTINS DA CRUZ - RIO .. DAS OSTRAS/RJ

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 105221/2022 OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA RODOVIA PREFEITO JOSÉ BICUDO JARDIM (RJ 162) TRECHO DO TREVO DA RODOVIA ENGENHEIRO LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS ATÉ A ... DIVISA COM O MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

Conforme é apresentado nos atestados de capacidade da recorrente, observa-se que a natureza técnica desses objetos é compatível apenas com os serviços relacionados ao item 2.3 do Anexo V, sendo caracterizado como "SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIA PÚBLICA ESPECIAL (VPE)", já que, conforme apresentado anteriormente, tem por definição:

Os serviços de ampliação do sistema de iluminação pública em via pública especial compreendem todos aqueles relacionados à instalação de novos equipamentos de iluminação pública em rede exclusiva para o sistema de iluminação, com o fornecimento de materiais. Considera-se rede exclusiva de iluminação pública aquela de propriedade do Município, cujo ponto de conexão com a rede da Celesc se dá através de padrão de entrada com medidor de energia elétrica específico, tais quais praças, parques, pontes, monumentos, passeios públicos, vias públicas onde não existe rede aérea da Celesc, entre outros.

Já que os serviços e materiais correlatos desses atestados são

similares aos serviços apresentados no item 2.3 do Anexo V (alínea "m.2" do item 9.5), mas completamente distintos dos serviços relacionados ao item 2.4 do Anexo V, o qual está ligado diretamente à alínea "m.3" do item 9.5 do respectivo Edital, vez que em todos os atestados observa-se:

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 89945/2022

"POSTE DE ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA AÉREA BIFÁSICA 50 A COM POSTE DE CONCRETO DE 7,00 M, INCLUSIVE CABEAMENTO, CAIXA DE **PROTEÇÃO PARA MEDIDOR** (3,00 UN)" E "QUADRO DE COMANDO EM GRUPO (CHAVE MARMITA) 50/60A BIPOLAR, NORMALMENTE ABERTA (NA) COM RELÉ, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (3,00 UN)" (grifo nosso).

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 89183/2022

"SUBESTAÇÃO SIMPLIFICADA PADRAO AMPLA, COM TRANSFORMADOR TRIFASICO DE 30 KVA, <u>INCLUSIVE CABINE DE MEDIÇÃO</u>, EM ALVENARIA, POSTE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS)" (grifo nosso).

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 105221/2022

"POSTE DE CONCRETO, CIRCULAR, RETO DE 9,00/200DAN, CONICIDADE REDUZIDA, <u>INCLUSIVE MEDIÇÃO</u>, POSTE E TODOS OS MATERIAIS ELÉTRICOS NECESSÁRIOS. FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO" (grifo nosso).

Nesses atestados apresentados pela recorrente, que o caráter de "circuito exclusivo de iluminação pública", através de **padrão de entrada (medição)**, os classificam como "SERVIÇO DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIA PÚBLICA ESPECIAL (VPE)", sendo compatíveis com a alínea "m.2" do item 9.5, **mas não da alínea "m.3"**, conforme já apresentado no Memorando 0019626367 - SEINFRA.UIP.

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 62549/2016

"IMPLANTAÇÃO DE REDES SUBTERRÂNEAS COM TENSÃO **DE ATÉ 15 KV** - 4 kM" (grifo nosso).

"IMPLANTAÇÃO DE REDES AÉREAS COM TENSÃO **DE ATÉ 15 kV** - 35 kM" (grifo nosso).

O objeto da CAT 62549/2016 apresentada pela recorrente é divergente do objeto licitado neste presente Edital, já que se trata de contrato de gestão e manutenção dos pontos de iluminação pública, ao passo que o objeto do Pregão Eletrônico 458/2023 ser a ampliação de pontos de iluminação pública, de forma que avaliou-se a respectiva CAT como incompatível com o presente edital, conforme informado através do Memorando 0019626367 - SEINFRA.UIP. Entretanto, a recorrente informa que tal CAT é compatível. vez que aparece o termo "EXPANSÃO" no respectivo Atestado expedido pela Prefeitura de Nova Iguaçu/RJ.

Ao se avaliar o termo "DE ATÉ 15 kV", observa-se que tal intervalo compreende todos os níveis de tensão existentes entre 0 V e 15.000 V, de forma que um serviço de "EXPANSÃO"

realizado em uma tensão de 10 V estaria compreendido dentro desse intervalo. Tendo como base que os serviços de iluminação pública ocorrem - prioritariamente - nas redes de 220 V /380 V, e em proximidade com as redes de média tensão das concessionárias (comumente em 13,8 kV), não se torna possível avaliar se a capacidade técnica desta CAT é compatível com o objeto deste Edital. Entretanto, mesmo que se considerasse a extensão total dos pontos, tal atestado só poderia ser validado para as alíneas "m.1" e "m.2", vez que o atestado foi expedido pela Prefeitura de Nova Iguaçu, sem que haja qualquer documento ou atestado expedido pela Light Serviços de Eletricidade S.A., que é a concessionária de distribuição de energia elétrica no Município de Nova Iguaçú/RJ, e portanto, a única capaz de validar a capacidade técnica e capacidade operacional para comprovação da alínea "m.3" do item 9.5 do Edital.

[...] Então vejamos, os atestados em questão deixam claro que a Recorrente executou os Serviços e o Objeto no item 03 do item 10.3.2 do Anexo V do Edital, pois o Objetos do referido Atestados contemplam todos os serviços e necessidades da Municipalidade. Como vemos, os Atestados de Capacidade Técnica em questão atendem plenamente todo o escopo exigido e com folga. Em se tratando do Munícipio de Rio das Ostras, a Recorrente apresentou Atestado de serviço de complexidade até mesmo superior ao exigido em Edital, tendo a rede sido instalada de forma subterrânea em quantidades superiores ao que se exige neste Edital. A capacidade técnicooperacional serve para garantir segurança para a Administração no sentido de que o licitante tem condições e know-how para a execução do contrato [...]. (grifo nosso).

Conforme apresentado no Memorando 0019626367 -SEINFRA.UIP, e ao contrário do que alega a recorrente, os atestados de capacidade apresentados Documento 0019299688 atendem plenamente às alíneas "m.1" e "m.2" do item 9.5 do Edital, mas não atendem ao escopo da alínea "m.3" do item 9.5 do mesmo Edital, de forma que esta Unidade ratifica avaliação técnica apresentada no Memorando 0019626367 - SEINFRA.UIP, sem tenha existido qualquer desvirtuamento de semântica de qualquer tipo, uma vez que resta claro que os objetos dos itens 01 a 03 do item 10.3.2 do Anexo V do Edital são completamente distintos entre si.

[...] A única diferença entre o exigido em edital e o comprovado pela Recorrente são as "palavras", ou seja, trata-se do mesmo objeto, do qual sabidamente (E COMPROVADAMENTE) a recorrente atende plenamente. Qualquer decisão que foge à esta tese, indubitavelmente, incorrerá em excesso de formalismo, ausência de isonomia e restrição ao caráter competitivo da licitação. [...]

Ao contrário do que alega a recorrente, são amplas as diferenças entre os serviços requisitados nos itens 01 a 03 do item 10.3.2 do Anexo V do Edital, e conforme explicitado anteriormente, esta Administração Pública teve todo o cuidado

para garantir que todas as informações fossem unissonas nos documentos, de forma que se evitassem erros por interpretação. Sendo assim, esta Unidade reitera a posição Memorando 0019626367 expressa no SEINFRA.UIP, entendendo que toda e qualquer avaliação realizada pela Seinfra é puramente técnica e dentro dos termos do Edital e seus respectivos anexos, permitindo que haja possibilidade de questionamento por parte das licitantes ao longo do processo licitatório, nas fases previstas em Edital, sem quaisquer tipos de restrição à ampla concorrência. Ao contrário, a recorrente parece tentar confundir esta Administração Pública com cruzamento de definições em serviços técnicos que estão descritos de forma transparente, para tentar justificar a falta da apresentação dos atestados de capacidade técnica relativos aos serviços de ampliação da rede de distribuição de energia elétrica das concessionárias de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no item 10.3.2 do Anexo V do Edital (item 2.4 do mesmo Anexo).

Entretanto, vale ressaltar que não existe nenhum excesso de formalismo realizado por esta Administração Pública, de forma que todos os motivos estão expressos de forma transparente ao longo de todo o processo licitatório, e que caso a recorrente tivesse quaisquer tipos de dúvida com relação à qualificação técnica necessária à perfeita execução contratual objeto deste processo licitatório, que o fizesse dentro dos limites e prazos estabelecidos no Edital, o que não ocorreu.

Sendo esses os motivos, e considerando que o Anexo V do Edital 458/2023, Memorando 0019626367 - SEINFRA.UIP, e as razões discorridas ao longo deste documento são mais que suficientes para comprovar a avaliação técnica desta Seinfra. Unidade mantém esta a posição tomada no Memorando 0019626367 - SEINFRA.UIP."

Diante do exposto e, em complemento a manifestação da Unidade de Iluminação Pública, é importante registrar alguns pontos do presente processo, vejamos:

Com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

> O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito. (Blog Zênite, 2021. Disponível em: https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumentoconvocatorio/ Acesso em: 12, março 2024. Quem assina o

instrumento convocatório?) (grifado)

Isso posto, não se pode esquecer que a verificação de condições de habilitação apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às formalidades exigidas no certame.

Cabe destacar que, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes.

Nesta senda, cumpre destacar os entendimentos de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15^a ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado)

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 249-250) (grifado)

Logo, é irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao instrumento convocatório tanto por parte da Administração, como por parte do licitante, sob pena de ser inabilitado do certame.

Por fim, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório, e análises técnicas realizadas pela Secretaria Requisitante do processo.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA e declarou a empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA vencedora do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou e posteriormente declarou a empresa **QUANTUM ENGENHARIA LTDA** vencedora do presente processo licitatório.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Pregoeira

Portaria nº 006/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello Diretora Executiva





Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 20/03/2024, às 14:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/03/2024, às 15:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 20/03/2024, às 15:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador **0020486398** e o código CRC **19CA00CF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.219867-5

0020486398v23